



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000809901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1125312-38.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado RADIO PANAMERICANA S/A - JOVEM PAN, são apelados/apelantes ABRIL COMUNICACOES S/A e JOSE REINALDO AZEVEDO E SILVA e Apelada LAERTE COUTINHO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U. Sustentou oralmente a Dra. Juliana Akel Diniz, OAB nº 241.136, Dra. Marcia Rocha, OAB nº 107.567 e Dr. Paulo Iotti, OAB nº 242.668.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente) e J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

CARLOS ALBERTO GARBI
– RELATOR –



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1125312-38.2015.8.26.0100

Comarca: São Paulo (7ª Vara Cível)

Apelante/Apelado: Radio Panamericana S/A - Jovem Pan.

Apelado: Laerte Coutinho

Apelantes/Apelados: Abril Comunicações S/A e José Reinaldo Azevedo e Silva.

VOTO Nº 26.543

RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO DE CRÍTICA.

1. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. A Constituição Federal garante a liberdade de imprensa (art. 220, da Constituição Federal) e conseqüentemente o direito à informação. Entretanto, a Constituição Federal também garantiu a indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, inc. V) e considerou invioláveis a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, inc. X). Houve, portanto, a imposição de limite à plena liberdade de imprensa. O exercício deste direito, previsto na Constituição, não pode violar direitos fundamentais igualmente estabelecidos na Constituição.

2. Os réus, valendo-se do direito à manifestação livre do pensamento e da informação, não poderiam violar a honra da autora. A crítica feita pelos réus se dirigiu à pessoa da autora, suscitando questionamentos, inclusive, ao seu gênero. Deixou, portanto, de ser objetiva. Criticar não é ofender. A conduta da autora, o seu comportamento, as suas ideias não autorizam a ninguém fazer uso da crítica, que é legítima, para ofender. Foi o que ocorreu no caso, visto que a matéria publicada se dirigiu mais à pessoa da autora do que propriamente à charge referida. Assim, por todas estas razões, está justificada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Valor de reparação (R\$ 100.000,00) corretamente arbitrado.

Recursos dos réus não providos, com majoração dos honorários recursais.

Recorreram os réus da sentença, proferida pelo Doutor **Sang Duk Kim**, que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrentes de ofensas supostamente cometidas pelos réus contra a *charge* criada pela autora. A sentença condenou os réus ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 100.000,00, e fixou verba honorária na quantia correspondente a 10% sobre o valor da condenação.

Os réus – Abril Comunicações S.A. e Reinaldo Azevedo – afirmaram, preliminarmente, que faltaria interesse de agir da autora, que após as críticas recebidas, teria divulgado o artigo do réu e, além disso, teria feito referências jocosas ao ocorrido. A autora teria, ainda, encaminhado cartão de natal ao réu – Reinaldo Azevedo. Ausente lesão moral, faltaria interesse de agir à autora. Impugnaram a interpretação restrita do artigo, que demandava, segundo afirmaram, interpretação sistemática, com consideração a respeito do comportamento público adotado pelas partes. Sustentaram que a autora sempre veiculou charges a respeito de sua intimidade, com críticas políticas a heterossexuais e teria se envolvido, inclusive, em episódios polêmicos, quando pretendia se utilizar de banheiro feminino. Criticaram a charge publicada, que comparava manifestantes a favor do *impeachment* a criminosos responsáveis por chacina na cidade, conforme o próprio *ombudsman* da Folha o fez. Alegaram que o comportamento público adotado pela autora, com viés radical, favorece o recebimento de críticas, como ocorreu no caso. Afirmaram que a charge de tom forte atraiu críticas igualmente ásperas e contundentes, de acordo com o perfil adotado pelo jornalista Reinaldo Azevedo, que, no artigo impugnado, abordou a personalidade da autora, que, por sua vez, nunca a resguardou. Sustentaram que o jornalista apenas emitiu sua opinião, de acordo com a garantia da liberdade da imprensa, também utilizada pela autora em sua atividade profissional. Pediram, alternativamente, a redução do valor da reparação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ré – Rádio Panamericana – também recorreu. Afirmou que a sentença deixou de considerar o contexto político à época das publicações, que retrataram apenas o conflito ideológico existente. Alegou que o viés ideológico não poderia ter sido desconsiderado. Alternativamente, pediu a redução do valor da indenização.

A autora, na resposta ao recurso, afirmou que apenas respondeu às críticas recebidas, sendo certo que não encaminhou a correspondência apontada pelo réu. Pediu a fixação de honorários recursais.

É o relatório.

A autora – *Laerte Coutinho* – publicou em 23 de agosto de 2015 charge que teve significativa repercussão. O trabalho exibia estabelecimento comercial com rastro de sangue. Do estabelecimento saíam criminosos, que, após o cometimento de assassinatos, abraçavam manifestantes a favor do *impeachment* da Presidente Dilma Rouseff.

A charge, ao que tudo indica, fez referência à chacina supostamente cometida por policiais militares, que, nas manifestações pró-impeachment, eram apoiados pelos manifestantes nas redes sociais.

A publicação da autora suscitou diversas críticas. O réu – jornalista Reinaldo de Azevedo – também criticou a charge referida. Publicou, em 24 de agosto de 2015, artigo intitulado: “A campanha de ódio contra os que pedem 'Fora Dilma'. O caso do/da cartunista Laerte. Ou: A última da baranga moral!”.

Alegou a autora que o artigo publicado pelo réu abusou do direito à



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberdade de imprensa e causou-lhe abalo moral, pois a crítica veiculada não teria sido objetiva, dirigida que foi à pessoa dela. Diante disso, pediu indenização por danos morais.

De outra parte, alegaram os réus que faltaria interesse de agir, pois a autora tratou dos fatos com humor e, inclusive, teria veiculado o artigo impugnado, fatos que contrariaram a pretensão de indenização. A autora, em suma, não teria se ofendido e, por isso, não haveria interesse processual.

A autora negou ter encaminhado cartão de felicitações ao réu – jornalista Reinaldo Azevedo, sendo certo que a resposta por ela veiculada ao artigo não demonstrou afastamento da pretensão indenizatória. Tampouco afastou a ofensa que lhe fora causada. Assim, remanesce o interesse processual da autora.

Conquanto os réus afirmem que o contexto histórico das veiculações – conflito ideológico – devesse ser considerado no exame da pretensão, certo é que esta circunstância, por si só, não legitimava o cometimento de ofensas.

Se a charge veiculada tinha conteúdo forte, que suscitava críticas, de acordo com o perfil rotineiramente sustentado pela autora, a crítica feita pelo réu deveria se voltar exclusivamente para a charge, e não para a pessoa da cartunista, como ocorreu.

Não há dúvida de que a autora foi atingida pelas expressões ofensivas utilizadas pelo réu: “baranga na vida”, “baranga moral”, “exibicionismo certamente doentio”, “insaciável compulsão”, “falsa senhora”, “homem-mulher”, “fraude de gênero” e “fraude moral”, “farsante”.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, vê-se que a crítica se voltou à pessoa de Laerte, como transgênero, e não à charge, o que, evidentemente, confirmou o ato ilícito cometido. A crítica foi, portanto, pessoal e representou ofensa à honra. Nessas condições, esclarece **Claudio Luiz Bueno de Godoy** a respeito do direito de crítica fundado na garantia constitucional de manifestação do pensamento: *“A crítica, segundo René Ariel Dotti, é entendida como o juízo valorativo proposto pelo homem, a partir da 'análise sobre o conteúdo e veracidade dos acontecimentos que lhe são transmitidos'. E não há dúvida de que ela, de maneira geral, representa forma de manifestação do pensamento que, como visto, deve ser livre, mercê de garantia constitucional. [...] É certo que a crítica, como sói ocorrer com qualquer direito, não é ilimitada. Seu exercício, com efeito, não é absoluto. De tal sorte que, dependendo das circunstâncias, poderá a ela opor-se, sim limitando-se, o direito da personalidade, muito comumente a honra das pessoas. [...] Ao que se entende, a chave para solução da questão é a identificação da pertinência da crítica com a obra e fato criticados. Em diversos termos, o que não se deve admitir é que, a pretexto do exercício do direito de crítica, acerca de fato ou obra, se queira, a rigor, atingir, de modo ofensivo, a pessoa a quem diga respeito esse fato ou obra criticados. [...] Conforme acentua Vidal Serrado, tem-se aí nada mais senão um necessário princípio da boa-fé que deve marcar o exercício do direito de crítica. Ou seja, a despeito de sua qualidade ou veemência, a crítica precisa ser objetiva, vale dizer, fulcrada no exame opinativo sobre a obra ou feito criticado, sem extravasar para o campo do ataque à pessoa autora da obra ou feito, quando então já faltará o substrato institucional, de interesse público, é que inerente à liberdade de imprensa”* (A Liberdade de Imprensa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e os Direitos da Personalidade, Ed. Jurídico Atlas, 2001, p. 100/101 - negritei).

No mesmo sentido também afirma **Bruno Miragem**: *“Outra questão enfrentada com extremo interesse são os limites jurídicos à liberdade de pensamento, pelo exercício do direito de crítica. [...] o exercício da liberdade de pensamento através da imprensa submete-se à avaliação de sua pertinência jurídica, uma vez que não se há de reconhecer legitimidade à crítica que se utilize de modo a atentar contra o próprio regime democrático que a assegura. Ao mesmo tempo, não se admite crítica que propaguem conceitos contrários à dignidade da pessoa humana”* (Responsabilidade Civil da Imprensa por Dano à Honra, Ed. Livraria do Advogado, 2005, p. 258).

Não é por outra razão que a sentença também reconheceu a ofensa moral em excerto extraído do artigo, que é também aqui reproduzido:

"Em terceiro lugar, o exibicionismo certamente doentio de Laerte faz dele o mais famoso homem que se veste de mulher no país".

"Em suma: o sujeito é esquerdista, gay, 'transgênera' (seja lá o que isso signifique) e sempre tem, como disse Mencken, respostas simples e erradas para problemas complexos".

"Para o homem-mulher que pretende usar o banheiro feminino porque se diz 'transgênera' e que acusará o 'preconceito' de qualquer um que ouse obstar os seus balangandãs entre vaginas, a sua generalização é insuportavelmente preconceituosa". "Há mais burrices na fala da baranga moral".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

'O homem que se finge de mulher (...) Laerte é uma fraude de gênero. Laerte é uma fraude lógica. Laerte é uma fraude moral”.

A Constituição Federal garante a liberdade de imprensa (art. 220, da Constituição Federal) e conseqüentemente o direito à informação. Entretanto, a Constituição Federal também garantiu a indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, inc. V) e considerou invioláveis a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, inc. X). Houve, portanto, a imposição de limite à plena liberdade de imprensa. O exercício deste direito, previsto na Constituição, não pode violar direitos fundamentais igualmente estabelecidos na Constituição.

Assim decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal por ocasião da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF:

“MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa” (STF, ADPF n. 130/DF, rel. Min. Carlos Britto, dj 30.04.2009).

Os réus, valendo-se do direito à manifestação livre do pensamento e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da informação, não poderiam violar a honra da autora. A crítica feita pelos réus se dirigiu à pessoa da autora, suscitando questionamentos, inclusive, ao seu gênero. Deixou, portanto, de ser objetiva. Criticar não é ofender.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também definiu parâmetros no exame da crítica:

A liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*) (STJ, REsp n. 801.109/DF, rel. Min. Raul Araújo, dj 12.06.12).

A conduta da autora, o seu comportamento, as suas ideias não autorizam a ninguém fazer uso da crítica, que é legítima, para ofender. Foi o que ocorreu no caso, visto que a matéria publicada se dirigiu mais à pessoa da autora do que propriamente à charge referida.

Assim, por todas estas razões, está justificada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Confirmada a violação à honra da autora, deve ser examinada a indenização concedida. O valor da reparação (R\$ 100.000,00) arbitrado na sentença guarda relação com a ofensa cometida e também com a significativa repercussão que o artigo do réu recebeu,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

veiculado que foi em dois canais de significativa audiência – Rádio Jovem Pan e Revista Veja. Não se justifica, assim, o pedido de redução da indenização.

A sentença bem lançada pelo Doutor **Sang Duk Kim** dispensa qualquer acréscimo e deve ser mantida por seus jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos dos réus, majorando-se os honorários advocatícios à quantia correspondente a 15% sobre o valor da condenação, mantidos os demais termos da sentença.

CARLOS ALBERTO GARBI
– relator –